| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.047.987 |
| **Natureza:** | Denúncia |
| **Procedência:** | Prefeitura Municipal de Minas Novas |
| **Exercício:** | 2018 |
| **Responsáveis:** | Aécio Guedes Soares e Jurandir Fernandes de Jesus Filho |
| **Interessado:** | Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, representante legal da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. |
| **MPTC**: | Procuradora Maria Cecília Borges |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO |

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão cautelar de licitação, apresentada por Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, representante legal da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., em face de atos praticados no Processo Licitatório n. 082/2018, Pregão Presencial n. 046/2018, cujo objeto é o Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de peças novas, genuínas ou originais, de reposição de 1ª (primeira) linha, para manutenção de máquinas pesadas.

Em síntese, o denunciante alega que a empresa que representa, Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. foi indevidamente descredenciada do certame, sob os seguintes fundamentos: 1) as atividades descritas no contrato social da empresa não corresponderiam às descritas no CNPJ; 2) no endereço indicado no contrato social da empresa estaria sediada outra empresa; e 3) "*conta com um capital integralizado de R$ 260,000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e o sócio Juani Aparecido Moreira retira-se da sociedade cedendo e transferindo a quantia de apenas 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), um valor que é considerado inexequível*".

Analisando o pedido cautelar, fls. 68 a 70v da peça 17 do SGAP, constatei que devido à ausência de informação sobre o andamento do processo após os últimos atos comprovados pelo denunciante, relativos à sessão de recebimento de propostas, seria necessária a realização de diligência junto ao município para verificar o estágio em que a licitação se encontrava, visto que, na hipótese de já ter havido a assinatura do contrato dela decorrente, o Tribunal não teria mais competência para determinar a suspensão do certame.

Não obstante, dada a plausibilidade das alegações 2 e 3 do denunciante, tendo a análise da alegação 1 sido diferida para outro momento processual, na medida em que não foi adotada como justificativa para o descredenciamento segundo a respectiva ata, e ao fato de que, após a inabilitação de três outras concorrentes, restou apenas uma empresa habilitada para o certame, de forma que o descredenciamento da denunciante, aparentemente irregular, em juízo de conhecimento sumário, poderia ter prejudicado a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, recomendei ao Prefeito Municipal de Minas Novas, no mesmo ato da diligência citada, que suspendesse o Pregão Presencial n. 046/2018 ou, na hipótese de ata de registro de preços já ter sido assinada, que se abstivesse de celebrar os contratos até que o mérito das irregularidades suscitadas fosse julgado.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2806319

Intimados, o Prefeito, Sr. Aécio Guedes Soares, e o Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de Jesus Filho, houve uma primeira manifestação, fls. 80/81 da peça 17 do SGAP, na qual se reconheceu o equívoco no descredenciamento da empresa denunciante; se constatou erro material na ata da sessão de habilitação pois, das três licitantes que constavam como inabilitadas, apenas uma de fato fora; acatando a recomendação de suspensão do certame, até que fossem ultimados os procedimentos para sua revogação.

Face à informação dos responsáveis, determinei nova intimação para que fosse encaminhado a este Tribunal comprovação de publicação da suspensão e/ou revogação do certame.

O Pregoeiro, à fl. 99 da peça 17 do SGAP, informou que, devido ao fato de já terem sido assinados contratos com base na ata de registro de preços, fez-se necessária a abertura de contraditório, cujo prazo encontrava-se em curso, de modo que, assim que cumpridos os procedimentos, a revogação seria devidamente publicada e o comprovante solicitado encaminhado ao Tribunal.

Às fls. 608 e seguintes, peça 19 do SGAP, foi apresentada decisão que anulou o certame, devidamente acompanhada da respectiva publicação.

Instada a se manifestar quanto aos efeitos da anulação, tendo em vista a informação de que já teriam sido celebradas contratação em decorrência da ata de registro de preços, a Unidade Técnica apresentou análise às fls. 622 a 627 da peça 19 do SGAP, concluindo pela necessidade de nova diligência para que: 1) fosse apresentada informação sobre eventual impugnação da anulação pelas empresas contratadas e, na sua ocorrência, sobre o desfecho dado pela Administração, para fins de verificar o cumprimento do art. 49, §3º, da Lei n. 8.666/93; e 2) fosse informado se houve os pagamentos pelos fornecimentos realizados até a data da anulação, 24/10/2018, bem como encaminhada sua comprovação, com vistas a apurar a observância do art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público se manifestou às fls. 629 a 631v da peça 19 do SGAP, opinando pelo não reconhecimento de perda de objeto da denúncia em razão da anulação do certame e, corroborando a necessidade da realização da diligência sugerida pela Unidade Técnica.

Determinada a diligência, nos termos propostos pela Unidade Técnica, a Procuradora Municipal, Sra. Lays Borges Vieira, apresentou informação à fl. 636, acompanhada da documentação de fls. 637 a 935, peças 19 e 20 do SGAP, relatando que não houve impugnação à anulação, apesar da devida intimação das empresas contratadas e que os fornecimentos feitos até a data de anulação do certame foram pagos. Apresenta, na documentação que anexa, cópias "*de todos os atos do processo havidos após a sessão do pregão, incluindo adjudicação do objeto licitado, homologação, atas de registro de preços firmadas com as empresas vencedoras, contratos e pagamentos*".

Em nova análise, a Unidade Técnica, às fls. 937 a 940v da peça 20 do SGAP, concluiu pela procedência da denúncia em razão de descredenciamento irregular de empresa participante da licitação, propondo a citação dos responsáveis.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público em sua manifestação preliminar, às fls. 942 a 945 da peça 20 do SGAP, aditando a denúncia com nova questão relacionada à contradição que encontrou nas regras dos itens 4.8 e 5.9 do edital,quanto ao prazo de validade das propostas, estando previstos os prazos, respectivamente, de, no mínimo, 60 e 120 dias.

Devidamente citados, os Srs. Aécio Guedes Soares e Jurandir Fernandes de Jesus Filho, não houve manifestação, consoante certidão de fl. 951 da peça n. 20 do SGAP.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2806319

O Ministério Público apresentou seu parecer conclusivo às fls. 953 a 954, opinando "*pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis*".

Belo Horizonte, __ de _____ de ___.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

**PAUTA 1ª CÂMARA**
Sessão de __/__/____
_____
TC



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2806319